

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 119/2015

RECORRENTE: MÁXIMA INDÚSTRIA E COM. DE MÓDULOS METÁLICOS LTDA

RECORRIDA: O PREGOEIRO

REFERENTE: INABILITAÇÃO DA EMPRESA

I – DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Empresa **MÁXIMA INDÚSTRIA E COM. DE MÓDULOS METÁLICOS LTDA**, contra decisão Administrativa proferida pelo Pregoeiro, que julgou inabilitada a Empresa Recorrente para participar no Processo de Pregão Presencial Nº 112/2015, com o objetivo de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONTAINERS MODULARES PLANEJADOS E ADAPTADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, LAZER E JUVENTUDE.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Diante da inabilitação da Empresa Recorrente na Ata de Sessão Pública, a teor do que dispõe o contido no § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, interpôs recurso para que a Comissão de Licitação exarasse sua decisão:

III – DOS FATOS

Realizada a Sessão Pública no Pregão Presencial nº 112/2015 no dia 24 de Novembro de 2015, o Pregoeiro inabilitou a empresa **MÁXIMA INDÚSTRIA E COM. DE MÓDULOS METÁLICOS LTDA** por apresentar junto ao envelope de documentação de habilitação o Balanço Patrimonial sem o termo de abertura e termo de encerra-



mento, todos devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial ou acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Digital - SPED.

Por conseguinte, a Empresa inabilitada apresentou Recurso Administrativo tempestivamente na data de 27/11/2015, e a Empresa ÉDER ROBERTO DE PAULAME apresentou sua contra razão tempestivamente diante da interposição de Recurso pela Empresa Recorrente no dia 30 de Novembro de 2015.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente que: “...A razão da inabilitação mencionada em Ata de Sessão Pública se deu em razão da falta do Termo de Abertura e Encerramento de balanço apresentado... Solicitamos a revisão desta decisão em função de o Balanço ser apresentado com assinatura e responsabilidade pelo Diretor proprietário da Empresa e pelo contador oficial, ambos sendo solidários as informações apresentadas”.

Alega a empresa recorrente que: “... A MÁXIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓDULOS METÁLICOS LTDA... Reconhece a exatidão do presente Balanço Patrimonial levantado em 31 de Dezembro de 2014... A sociedade não possui livro Diário registrado pelo seguinte motivo: Neste Exercício, A Sociedade não possui conselho Fiscal instalado; A sociedade não possui Auditoria Independente”.

Alega a Recorrente em relação ao concorrente Habilitado que: “O item 11.21 do edital em análise, refere-se que o ramo de atividade do licitante, deverá constar, OBRIGATORIAMENTE, no rol de atividade do seu Contrato Social (CNAE), isso não ficou evidenciado, já que se trata de uma empresa de representação, e não de fabricação ou distribuição de container”.

Alega ainda a Recorrente em relação ao Concorrente Habilitado que: “Outro ponto crucial, o Atestado técnico apresentado pelo vencedor declarado, não apresenta ART e muito menos certidão de capacidade de uso do produto. Tal produto oferecido é um container marítimo, já descartado pelo uso em cargas... sendo necessário passar por uma descontaminação...e deveria apresentar um laudo de uma entidade atestando tal produto para uso salientando e também que pelas normas da NR18 para instalações independentes de qual não pode ter a altura menor que 2.50 metros, tendo em vista que os containers marítimos tem como padrão 2.40 metros.



Ao final, requer o provimento do recurso a fim de reconsiderar a decisão proferida no Aviso Pregão N° 112/2015 da data de 24 de Novembro de 2015 e registrado em ATA de Sessão, e declarar habilitada a empresa MÁXIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓDULOS METÁLICOS LTDA.

V – DAS CONTRA RAZÕES DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

Insurge-se a Empresa contra-razoante que: “Cabe, inicialmente ressaltar que o maior fiscal do instrumento convocatório é o próprio interessado em participar da disputa, ou seja, o licitante... É importante esclarecer que os documentos da MÁXIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓDULOS METÁLICO LTDA foram analisados pela Equipe de Apoio e Pregoeiro que julgou inabilitada por não apresentar **BALANÇO PATRIMONIAL**, com termo de abertura e encerramento, entretanto o mesmo não tinha também registro na **JUNTA COMERCIAL**...”

Alega a Empresa Contra-Razoante que: “Sendo assim, com relação ao objeto social, o que se precisa averiguar, portanto, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade...constata-se que o objeto social da recorrida enquadra-se perfeitamente na atividade da licitação, até mesmo porque o contrato social é o instrumento idôneo para verificação do ramo de atuação da empresa, enquanto CNAE é uma formalidade cadastral.”

Alega ainda a Empresa que: “ Com relação a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, o mesmo foi apresentado conforme o exigido no ato convocatório...Tenta a MÁXIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓDULOS METÁLICOS LTDA em vã tentativa, macular o resultado do certame, mas sem elementos que sejam suficientes para alterar a decisão proferida.”

VI- DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE

Assim, passa a Comissão de Licitação a informar V.Exa., as razões pelas quais mantém a decisão que inabilitou a empresa recorrida, e o faz na forma seguinte:

Preliminarmente insta mencionar que analisando a documentação de Habilitação da Empresa Recorrente, em específico o Balanço Patrimonial, verificasse que o

mesmo foi apresentado pela Empresa Recorrente junto a documentação de habilitação sem registro na Junta Comercial como não apresentou o Termo de Abertura ou Termo de Encerramento devidamente Registrados e Autenticados na **Junta Comercial**. O Balanço Patrimonial apresentado não possui qualquer registro ou autenticação na Junta Comercial, descumprindo assim o Item 11.10 do edital do Referido Certame.

Ainda, conforme determina o Item 11.10, alega a Empresa recorrente que o Balanço Patrimonial é válido pois possui a assinatura do Diretor Proprietário e do Contador Oficial, porém vale lembrar que somente isso não dá validade ao Balanço Patrimonial apresentado já que como descrito em todo o item 11.10 do Edital, existe a necessidade do registro e autenticação do Balanço em todas as suas formas na Junta Comercial.

Alega a Recorrente que além de ter cumprido todos os requisitos exigidos no edital do certame no que diz respeito ao Balanço Patrimonial apresentado, alega ainda que a Empresa Declarada Vencedora não evidenciou que o ramo de atividade fosse compatível com seu CNAE e que a mesma não apresentou ART ou Certidão de Capacidade junto ao Atestado Técnico apresentado.

Ocorre que resta evidente o descumprimento da cláusula 11.10 do edital, o qual prevê que as Empresas Licitantes apresentem o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento registrados e autenticados na Junta Comercial, e não apenas assinados pelo Representante Legal da Empresa e de um Contador Oficial como foi feito.

No que diz respeito as alegações da Recorrente quanto a Habilitação da Empresa declarada Vencedora, a exigência de que o ramo de atividade do licitante deve ser pertinente ao objeto ele serve para verificar divergências absurdas sobre a atividade praticada pela Empresa licitante em relação ao Produto licitado, onde verificado tal divergência, ai sim implicando com Inabilitação da Licitante. Portanto, no que diz respeito ao CNAE e ao rol de atividades da Empresa licitante, seria excesso de rigorismo exigir que o rol de atividades fosse totalmente específico ao objeto licitado, e por isso é solicitado junto a documentação de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica comprovando que a Empresa comercializa tal objeto licitado.

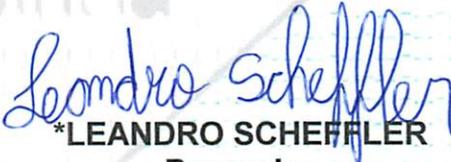
Ainda sobre as alegações da Recorrente quanto a Falta de ART e Certidão de Capacidade junto ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Declarada

Vencedora, insta declarar que a Empresa Declarada Vencedora apresentou o Atestado de Capacidade Técnica conforme exigido no Edital do referido Certame. Diante das alegações da Empresa Recorrente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, tão logo recebeu a interposição de Recurso da Empresa recorre e as Contra razões da Empresa declarada Vencedora, o Pregoeiro abriu **DILIGENCIA** no dia 01/12/2015 solicitando assim copia de Nota Fiscal de venda do Produto contido no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa ÉDER ROBERTO DE PAULA-ME, bem como declaração contendo a descrição do Produto adquirido pela empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica, além de folders e prospectos que evidenciem o material ofertado. Todos os documentos solicitados na **DILIGENCIA** foram apresentados e seguem anexo, comprovando o produto ofertado e contido no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa ÉDER ROBERTO DE PAULA-ME.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MÁXIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓDULOS METÁLICOS LTDA**, onde a mesma foi inabilitada de forma equivocada, mantendo assim a decisão do Pregoeiro, mantendo a Empresa vencedora **ÉDER ROBERTO DE PAULA-ME HABILITADA** para o referido Certame.

Primavera do Leste – MT, 17 de Dezembro de 2015.


*LEANDRO SCHEFFLER
Pregoeiro



JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2015

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **mantendo-se a decisão de inabilitação** da empresa **MÁXIMA INDÚSTRIA E COM. DE MÓDULOS METALICOS LTDA.**

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 17 de dezembro de 2015.

Wanderson Lana
Secretário Municipal de Cultura, Lazer, Turismo e Juventude

